



PARECER

Indicação nº 008/2025

Indicante: Marcia Dinis - Projeto de Lei nº 2.921/2024 da Câmara dos Deputados.

Pareceristas: Joel Pires Marques Filho e Carmen Lucia Lourenço Felipe

Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Ementa:

Análise jurídica, constitucional, social e criminológica do projeto de lei nº 2.921/2024, de autoria do deputado federal Clodoaldo Magalhães (PV-PE), que propõe a criminalização da intersexofobia, especialmente no ambiente hospitalar, com o objetivo de salvaguardar a dignidade, autonomia corporal e integridade física e psicológica das pessoas “nascidas” intersexo. parecer pela aprovação do projeto de lei nº 2.921/2024.

INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.921/2024, que visa criminalizar atos de discriminação, violência ou intervenção médica forçada contra pessoas nascidas intersexo, especialmente no contexto hospitalar, propõe o que se segue:

Art. 1º Fica instituída a criminalização da intersexofobia em todo o território nacional.

Art. 2º Define-se como intersexofobia qualquer ato de discriminação, violência, preconceito ou pressão contra pessoas intersexo, bem como seus familiares, em função de suas características sexuais, anatômicas e/ou genéticas.

Art. 3º Constitui crime de intersexofobia em ambiente hospitalar:



- I. Qualquer tentativa de persuadir, pressionar, coagir ou forçar crianças intersexo, seus familiares ou responsáveis a submeterem-se a cirurgias estéticas nos genitais, no sistema reprodutor ou a procedimentos de hormonização com o objetivo de enquadramento a um gênero binário, sem o consentimento livre, prévio e esclarecido do próprio indivíduo intersexo;
- II. Praticar atos de violência física, psicológica, simbólica ou moral contra pessoas intersexo e seus familiares em razão de suas características sexuais;
- III. Promover, incitar, difundir ou apoiar atos de preconceito ou discriminação contra pessoas intersexo, em qualquer meio ou circunstância, dentro do ambiente hospitalar.

Art. 4º A pena para os crimes definidos no Art. 3º desta Lei será de:

- I. Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o crime não constituir outro mais grave;
- II. Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se houver emprego de violência física ou psicológica;
- III. Reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime for cometido por agente público ou no exercício de profissão ou cargo público.

Art. 5º O Estado, por meio de seus órgãos competentes, deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a diversidade intersexo, buscando a erradicação do preconceito e a promoção da igualdade de direitos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dentre as justificativas para o PL, o Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV-PE) afirma que:

A presente proposição visa à proteção dos direitos humanos das pessoas intersexo e seus familiares, garantindo-lhes o respeito à sua dignidade, identidade e autonomia corporal.

Historicamente, indivíduos intersexo tem sido submetidos a intervenções médicas invasivas e desnecessárias, sem o seu consentimento ou quando ainda são incapazes de manifestá-lo, com o intuito de conformá-los a padrões binários de gênero. Essas práticas violam os direitos fundamentais e perpetuam a discriminação e o preconceito.

A criminalização da intersexofobia em ambientes hospitalares é uma medida essencial para assegurar que as pessoas intersexo sejam tratadas com respeito e dignidade, prevenindo abusos e assegurando que suas vozes sejam ouvidas e respeitadas em todas as decisões que lhes dizem respeito. Além disso, esta Lei promoverá uma mudança cultural e institucional necessária para o reconhecimento e a valorização da diversidade humana em nosso país.



Ainda, segundo a justificativa do autor do PL nº 2.921/2024,

Os impactos esperados com a implementação desta lei são diversos e significativos. Primeiramente, haverá uma proteção mais eficaz dos direitos humanos das pessoas intersexo, garantindo que não sejam sujeitas a procedimentos médicos sem seu consentimento.

Em segundo lugar, espera-se uma redução substancial nos atos de violência e discriminação, promovendo um ambiente mais seguro e respeitoso para essas pessoas e seus familiares. Por fim, a lei prevê a promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a diversidade intersexo, contribuindo para a erradicação do preconceito e a promoção da igualdade de direitos.

A viabilidade deste projeto é respaldada por recomendações de diversos organismos internacionais de direitos humanos que clamam por uma legislação que proteja os direitos das pessoas intersexo. A implementação da lei exigirá um esforço coordenado do Estado, incluindo campanhas de conscientização e treinamento de profissionais de saúde, assegurando que todos os agentes públicos atuem de acordo com os princípios de respeito e dignidade.

Em conclusão, a criminalização da intersexofobia é um passo crucial na luta pela igualdade e pela justiça. Este projeto de lei visa proteger as pessoas intersexo de práticas discriminatórias e violentas, assegurando que seus direitos humanos sejam plenamente respeitados. A aprovação desta legislação representará um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual todas as pessoas, independentemente de suas características, sejam tratadas com dignidade e respeito. Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que é um marco na defesa dos direitos das pessoas intersexo em nosso país.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O TEMA

O Instituto dos Advogados Brasileiros, em sua historiografia, ao completar 182 anos de fundação, sempre esteve à frente na defesa intransigente do pacto federativo, republicano, democrático, da proteção dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente na proteção das pessoas pertencentes a grupos vulnerabilizados, indivíduos fragilizados politicamente, que necessitam de proteção especial para garantia de seus direitos como cidadãos.



Nesse sentido, o estudo do Parecer sobre o PL nº 2.921/2024 representa um marco inédito na trajetória da mais antiga entidade jurídica das Américas, por defender a proposta do modelo normativo que opera como ferramenta de visibilização e afirmação de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade, que estão submetidas a procedimentos de violências físicas e psicológicas, em razão de sua variação e/ou desenvolvimento corporal; e, por essas razões necessitam ter amparo do Estado através de um olhar sobre uma causa interseccional que toca questões de saúde, autonomia corporal, identidade, justiça reprodutiva, bioética, proibição de tratamentos desumanos e degradantes e combate à violência estrutural e institucional com aplicação de políticas públicas para proteção desses indivíduos em circunstâncias de vulnerabilidade.

Após um amplo espectro de debate sobre a delimitação conceitual de grupos vulneráveis no reconhecimento dos seus direitos, especialmente no âmbito internacional, firmou-se o entendimento da “exigência de atenção especial aos grupos vulneráveis em geral se justifica para protegê-los de efeitos deletérios do desenvolvimento, aos quais normalmente estão mais expostos” (Anjos Filho, 2008, p. 268). No mesmo sentido, Trindade e Cançado (1993) entendem pela necessidade de proteção especial a grupos especialmente vulneráveis e desfavorecidos, tais como certas comunidades culturais e linguísticas, mulheres, crianças e idosos; e, mais recentemente, devemos incluir também a população LGBTQIA+, bem como as pessoas intersexo.

Importante acrescentar que as pessoas se tornam vulneráveis devido a um conjunto amplo e de causas, cuja complexidade vai desde a falta de poder econômico a caracteres sociais e limitações físicas ou psicológicas (PERONI, 2013, p. 1.056-1.085). Por isso, a vulnerabilidade está ligada a um “fenômeno social multidimensional que se encontra associado à noção de exclusão social, todavia, transborda seus limites” (BARRETO, 2016, p. 106); o que demonstra a necessidade de se circunscrever ao campo da vulnerabilidade uma demanda de proteção especial e tutelas excepcionais a seus receptores (ANJOS FILHO, 2009).

Tal proteção está amparada pelo princípio da igualdade material segundo a concepção aristotélica de que: “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais segundo as suas necessidades” (ARISTÓTELES, 1996, p. 193), tendo também em vista a dignidade da pessoa humana, visando a equilibrar no plano jurídico as desigualdades a



peças em situação de vulnerabilidade¹. Portanto, torna-se necessária a adoção de um regramento jurídico peculiar que atenda às demandas específicas desses grupos, conferindo-lhe uma tutela específica e diferenciada, de modo que possam ter reconhecidos seus direitos, em meio a um panorama de violações sistemáticas e continuadas de direitos fundamentais (BARRETO, 2016, p. 98-108).

Em suma, os grupos vulneráveis, tal como se apresentam os indivíduos intersexos, se mostram como sendo um conjunto de seres humanos, que são possuidores de determinados direitos civis e políticos; porém, a sociedade de uma forma ampla, especialmente a classe que detém o poder econômico-político, limita o exercício desses direitos inerentes a essas pessoas. Logo, essa categoria de grupos vulneráveis demanda uma tutela especial de seus direitos, para além da necessidade de se repensar mecanismos de redução das desigualdades por ações afirmativas e políticas públicas (Tavares, 2024), posição na qual nos perfilhamos neste trabalho.

2 APRESENTAÇÃO DO DEBATE

O presente parecer examina a juridicidade, constitucionalidade e pertinência político-criminal do Projeto de Lei nº 2.921/2024, que visa tipificar atos de discriminação, violência ou intervenção médica forçada contra pessoas intersexo, especialmente no contexto hospitalar.

A análise do tema parte da premissa de que o sistema penal constitui medida excepcional na proteção de bens jurídicos, sendo acionado apenas quando outros instrumentos de controle social se mostram insuficientes para resguardar direitos fundamentais. Por isso, o reconhecimento da norma que tutela a intersexofobia é tratada aqui como resposta jurídica qualificada a uma grave violência institucionalizada, que envolve mutilações genitais, intervenções hormonais compulsórias e outras formas de coerção física e simbólica contra pessoas intersexo.

¹ A igualdade material pretende que os seres humanos sejam igualados no mundo dos fatos, especialmente quanto às oportunidades e aos aspectos socioeconômicos. Ela está ligada à noção de *justiça distributiva* que se desenvolve a partir da primeira metade do século XX, principalmente com o surgimento do Estado de bem-estar social. Essa perspectiva da igualdade material abre caminho para que, em nome da igualdade material, o sistema jurídico admita tratamentos formais distintos, inclusive no âmbito legislativo (ANJOS FILHO, 2008, p. 239).



A criminologia crítica, especialmente em sua vertente Queer² e latino-americana, ao focar nas experiências de pessoas LGBTQIA+, e desafiando as normas de gênero e sexualidade, oferece ferramentas capazes de nos auxiliar na compreensão da ausência de conscientização de um projeto jurídico-histórico, em uma sociedade estruturalmente marcada pela ausência de políticas públicas, como a brasileira, para tratar os desiguais desigualmente, no dizer de Aristóteles, a fim de se alcançar uma justiça mais equitativa.

O silêncio normativo sobre a intersexofobia organiza uma violência institucionalizada, pois legitima práticas como intervenções médicas forçadas, mutilações e estigmatização sob a aparência da neutralidade técnica.

Conforme Bittencourt (2015, p. 578) durante longos períodos históricos, as penas corporais (mutilações e açoites) eram utilizadas como formas de punições. É nesse contexto que se impõe o cuidado metodológico e político de toda proposta de criminalização: ela não deve legitimar, reforçar ou ampliar o arbítrio punitivo; ao contrário, deve ser vista com profundo ceticismo. No entanto, é precisamente com essa consciência crítica que justifica as reflexões de acolhimento favorável ao Projeto de Lei nº 2.921/2024.

Não se trata aqui de aderir à lógica da urgência penal alimentada por clamor social. Trata-se, sim, de reconhecer que há casos em que a violação sistemática de direitos humanos demanda uma resposta jurídica clara, que comunique o valor da dignidade humana e suspenda práticas de violência institucionalizada - como as mutilações, intervenções médicas forçadas e discriminações sofridas por pessoas intersexo, sobretudo em ambientes hospitalares. A partir dessa premissa, é fundamental compreender que o direito penal não se esgota na sua formulação normativa, exigindo análise crítica sobre sua eficácia social e seus limites práticos. Essa compreensão é reforçada por Zaffaroni, ao destacar a dimensão pragmática do direito penal e o risco de ilusão normativa:

O direito penal (a legislação penal) não pode ser interpretado como um objeto que se esgota em si mesmo, e sim como um objeto que se realiza,

² O objeto da Criminologia Crítica voltado para o funcionamento violento do próprio sistema penal ampliou-se a partir do profícuo diálogo com a Teoria Queer. A criminologia Crítica Queer, portanto, deve ocupar -se das violências lgbtfóbicas em seus distintos níveis: a) a violência lgbtfóbica interpessoal, b) a violência lgbtfóbica institucional e estrutural e c) a violência lgbtfóbica simbólica.



com caráter pragmático. Daí que não podemos cair no pensamento mágico de afirmar que a simples institucionalização formal realiza o programa, quando simplesmente o enuncia³.

Esse olhar que ultrapassa a formalidade normativa é também aprofundado por Salo de Carvalho, ao destacar a Criminologia como um saber empírico voltado à compreensão da concretização das normas penais. Para o autor, a “Criminologia direciona sua atenção ao fenômeno do delito (e do desvio) e à instrumentalização e à efetivação das normas por meio das decisões judiciais e dos atos da administração”⁴.

Complementarmente, Shecaira enfatiza a complexidade metodológica da Criminologia, ressaltando sua intersecção com outros campos do conhecimento.

“... a criminologia, além de requerer consideráveis esforços, exige profundos conhecimentos psicológicos e sociológicos, por ser uma disciplina que trabalha com métodos diferentes daqueles normalmente utilizados na esfera jurídico-penal”.⁵

Nesse sentido, a Criminologia Crítica, enquanto ciência empírica, interdisciplinar e não autocentrada, se recusa a adotar a leitura reducionista do Direito Penal. Seu compromisso é com a análise crítica e transversal dos mecanismos de controle social, de modo a revelar as estruturas de poder, exclusão e resistência que se ocultam sob o discurso jurídico-formal.

Historicamente o direito penal exerce o controle da sexualidade por meio de discursos biomédicos, morais e jurídicos que classificam e punem o “desvio”. A intersexofobia — compreendida como violência institucional, médica, simbólica e social — expressa a funcionalidade excludente do sistema de justiça penal em relação aos corpos não conformes.

³ ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 74.

⁴ CARVALHO, Salo de. *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 67.

⁵ GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. Conceito e método da ciência do direito penal, p. 34 apud SHECAIRA, op. cit. p. 39



É a partir desse compromisso analítico que se pode compreender a relevância do parecer em tela, que não apenas rompe com silêncios institucionais, mas também amplia o olhar para as múltiplas dimensões da violência vivida por pessoas intersexo.

O PL nº 2.921/2024, assim, surge como resposta normativa necessária frente a um quadro de invisibilidade jurídica e institucional. Em consonância com as diretrizes constitucionais e internacionais de direitos humanos, o projeto busca afirmar o direito à integridade corporal e à não-discriminação, combatendo práticas historicamente legitimadas sob o argumento da normalização biológica.

2.1 Perspectiva Criminológica

A criminologia crítica apresenta em sua base de análise a concretude das relações sociais, focando na violência institucional estruturante do sistema penal; posteriormente, a partir de 1990, ampliou seu objeto de estudo, ao incorporar conceitos da Teoria Queer para construção teórica da crítica ao direito penal e ao funcionamento seletivo das agências punitivas, aprofundando como tais instituições acabam por impor normas cisheterossexistas.

A Teoria Queer dedicou-se a questionar o papel da performatividade do gênero e a imposição binária das categorias de sexo e de gênero; refletindo sobre o próprio conceito de sexo no âmbito da biologia, no qual se inscreverá o gênero culturalmente apreendido, de forma que “homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino” (BUTLER, JUDITH, 2025, p. 8).

Segundo nos esclarece, Larissa Freire de Oliveira Barbosa e Saulo de Carvalho (BARBOSA, CARVALHO, 2025, p. 28), “a Teoria Queer modificou a compreensão sobre esses sujeitos, pois, escapando da patologização, está muito mais interessada na afirmação da diversidade, pelos modos de subjetivação dissidentes em meio a uma realidade marcada pela cisheterossexualidade compulsória.”

A imposição histórica da cis heteronormatividade, assim, operou como mecanismo de exclusão e controle dos corpos dissidentes, entre os quais os corpos intersexo ocupam posição



paradigmática. Submetidas a procedimentos médicos irreversíveis e não consentidos sob o pretexto de “normalização”, essas pessoas foram silenciadas institucionalmente.

A análise criminológica do PL nº 2.921/2024 exige um deslocamento da leitura estritamente normativa para uma abordagem crítica e empírica, sustentada na Criminologia Queer. Tal perspectiva permite compreender como o sistema penal atua na produção e manutenção de normas que marginalizam corporalidades não alinhadas aos padrões binários de gênero e sexualidade⁶.

A Criminologia Queer evidencia, ainda, que a resposta penal à intersexofobia não pode ser concebida como solução única nem descolada de seu caráter simbólico. Tal como ocorreu com o reconhecimento da homotransfobia como forma de racismo, pelo Supremo Tribunal Federal (ADO 26 e MI 4733), o ordenamento jurídico se viu compelido a romper com padrões normativos excludentes e a acolher demandas históricas de grupos invisibilizados. No caso da transfobia, reconheceu-se que a violência dirigida a pessoas trans não se dissocia da lógica de exclusão estrutural motivada por preconceito de identidade de gênero, o que justifica sua equiparação ao racismo – um sistema de dominação baseado na negação da humanidade do outro, que produz vantagens para alguns e desvantagens para muitos. Raciocínio análogo aplica-se à intersexofobia: trata-se de negar a humanidade, a autonomia e a existência legítima de corpos que não se encaixam nos modelos binários e hegemônicos de sexo e gênero.

Assim como o reconhecimento jurídico da transfobia permitiu construir parâmetros normativos e sociais para combater uma violência sistemática, a vigência de uma regra de contenção contra a intersexofobia permitirá afirmar uma ética de cuidado, de não-violência e de respeito à diversidade corporal. Importa lembrar que, para além da resposta penal, esse tipo de norma cumpre uma função simbólica positiva: comunica à sociedade o que não é tolerável, reconhece a dor das vítimas, reafirma sua cidadania e produz, ao menos potencialmente, um deslocamento na cultura jurídica e institucional.

⁶ **FERNANDES, Luciana Costa.** Criminalização da LGBTQI+fobia no Brasil pós-democrático: possíveis discussões a partir da crítica criminológica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 147, p. 143-182, jul. 2019.



Como já dito, o parecer aqui proferido defende um modelo voltado à contenção de danos e à afirmação mínima da dignidade humana. Nesse sentido, a proposta normativa (PL nº 2.921/2024) opera como ferramenta para afirmação de direitos de pessoas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de enfrentamento mínimo a uma violência historicamente ignorada e que necessita ter amparo do Estado através de ações afirmativas e imposições de políticas públicas para proteção desses indivíduos em situação de vulnerabilidade.

A Crítica Criminológica latino-americana adverte que o poder punitivo é seletivo e estruturante de desigualdades. Assim, sua ativação exige máximo controle e vinculação a políticas públicas estruturantes, para que o reconhecimento jurídico não se reduza a um gesto performático.

O debate atual exige a superação de paradigmas médicos-patologizantes e a adoção de uma abordagem baseada em Direitos Humanos. A norma que destaca a singularidade quanto à punição da intersexofobia representa, assim, um marco jurídico e simbólico para reconhecer a violação sistemática desses direitos e prevenir sua perpetuação. O PL 2.921/2024 constitui instrumento fundamental de ruptura com essa lógica histórica de violência institucionalizada, ao conferir visibilidade normativa à dignidade das pessoas intersexo.

2.2 Invisibilidade Estrutural e Violência Sistêmica

De acordo com a Resolução nº 348/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁷, pessoas intersexo são aquelas que nascem com características sexuais (anatômicas, hormonais e/ou cromossômicas) que não se enquadram nas definições típicas e comuns de sexo masculino (46 XY) ou feminino (46 XX). Estas características podem se manifestar ao nascimento ou posteriormente, como durante a puberdade.

Apesar desse reconhecimento normativo no âmbito infralegal, a realidade empírica demonstra que a ausência de uma norma específica da intersexofobia perpetua um cenário de violência institucionalizada e de silêncio e invisibilização social. Os relatos noticiados e/ou

⁷ **CNJ**, Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 348/2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>>. Acesso em: 24 jun. 2025.



documentados a seguir demonstram a existência de um padrão reiterado de violações de direitos fundamentais:

1) Jacob⁸, foi um bebê nascido intersexo, branco, falecido em 2018, cuja família branca enfrentou graves violações de direitos humanos em decorrência da intersexofobia institucional presente no sistema de saúde brasileiro. Os médicos e médicas recusaram-se a emitir a Declaração de Nascido Vivo (DNV), documento indispensável à lavratura da certidão de nascimento, como forma de coação para que os pais de Jacob autorizassem uma cirurgia de mutilação genital (intersexofobia) não consentida.

Jacob ficou doente com uma cardiopatia grave – condição clínica sem qualquer relação com o fato de nascer no sexo intersexo. Ainda assim, por ser intersexo e seus pais se recusarem à cirurgia mutiladora (intersexofobia), foi privado de ter os documentos básicos de cidadania brasileira. Permaneceu por cerca de 2 (dois) meses “inexistente” perante o Estado Brasileiro: sem DNV, sem certidão de nascimento, sem cartão SUS, sem CPF, e seus pais sem acesso à licença maternidade e licença paternidade e com o seu estado de saúde se agravando. A ausência de registro civil por causa da intersexofobia impediu o pleno acesso do bebê branco nascido intersexo e de sua família branca aos direitos fundamentais e sociais previstos na Constituição Federal de 1988, configurando uma violação gravíssima ao princípio da dignidade da pessoa humana, de saúde (não só ausência de doença, mas qualidade de vida) e do melhor interesse da criança nascida intersexo. (Arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, 6º, 196 e 227 CRFB/88);

2) Doutor Amiel Modesto Vieira⁹, intersexo, branco, sociólogo e transmasculine submetido a cirurgia de mutilação genital (intersexofobia) aos 7 (sete) meses de idade, sem consentimento, em âmbito hospitalar. O caso, noticiado em veículos de grande circulação, ilustra grave violação de direitos à autonomia corporal e à integridade física, contrariando o princípio da dignidade

⁸ MARIE CLAIRE. Mãe revela saga com bebê intersexo: preconceito no hospital, violência e falta de direitos. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/retratos/noticia/2023/04/mae-revela-saga-com-bebe-intersexo-preconceito-no-hospital-violencia-e-falta-de-direitos.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

⁹ O GLOBO. ‘Durante 33 anos vivi uma farsa’: a luta contra a cirurgia precoce em crianças intersexuais no Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/medicina/boticia/2022/05/durante-33-anos-vivi-uma-farsa-a-luta-contra-a-cirurgia-precoce-em-criancas-intersexuais-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2025.



da pessoa humana e os parâmetros internacionais de bioética (Arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, 6º e 196, CRFB/88);

3) Você pode já ter acesso às demais vítimas de intersexofobia nos hospitais e maternidades do Brasil clicando nos links de acesso das notícias na nota de rodapé.¹⁰

Os casos reais acima convergem para a constatação de que a ausência de tipificação penal específica da intersexofobia reforça o ciclo de violências estruturais e institucionais, operando como mecanismo de silenciamento, invisibilização e apagamento institucionalizado e estruturante contra e em desfavor de pessoas nascidas intersexo de qualquer etnia, raça, território, orientação afetivo-sexual, classe e/ou identidade de gênero.

A literatura jurídica e médica brasileira ainda reflete uma abordagem patologizante em relação às pessoas nascidas intersexo, contribuindo para a legitimação estrutural e institucional da intersexofobia. Conforme expõe Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira¹¹, a medicina frequentemente impõe o estigma da anormalidade, enquanto o Direito, ao exigir uma identidade legal binária de sexo feminino (46 XX) ou masculino (46 XY) ou inventada como a do sexo “ignorado” que foi fabricada pelo Provimento nº 122/2021 do CNJ¹², reforçam a exclusão do sexo intersexo. O sexo social, nesse contexto, torna-se requisito para o reconhecimento civil,

¹⁰ MARIE CLAIRE. ‘Mesmo mutilada após nascer, ressignifiquei meu corpo e lutei para ser reconhecida como uma pessoa intersexo na minha certidão de nascimento’. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/eu-leitora/noticia/2024/05/mesmo-mutilada-apos-nascer-ressignifiquei-meu-corpo-e-lutei-para-ser-reconhecida-como-uma-pessoa-intersexo-na-minha-certidao-de-nascimento.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

UNIVERSA UOL. Cirurgias mutiladoras marcaram a vida da 1ª deputada intersexo do país. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/10/07/carolina-iara-primeira-deputada-intersexo-brasil.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

PROSA CHOQUE. Intersexos com Joel Filho. Disponível em:

<<https://youtu.be/WIPN3eLi2mc?si=Ofhphq1K8pZJvk1G>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

MARQUES FILHO, Joel Pires. Intersexualidade como anomalia da diferenciação sexual: um “dever” a seguir. BDJur/STJ, 2023. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/180511>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

¹¹ INTERSEXO: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrais, médicos, psicológicos, sociais, culturais/Maria Berenice Dias, coordenação; Fernanda Carvalho Leão Barreto, organização. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p.61.

¹² **CNJ,** Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 122/2021. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascimento Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado”. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>> Acesso em: 23 jul. 2025.



afetando diretamente direitos fundamentais, como o registro de nascimento, o acesso à saúde (qualidade de vida) e à cidadania.

A análise dos manuais de medicina forense revela que a intersexualidade é tratada de forma marginal, associada a desvio sexual, psicopatia e homossexualidade endocrinológica, o que demonstra a permanência de uma lógica normativa que silencia, invisibiliza e estigmatiza tais existências. Tal concepção impacta diretamente a atuação do sistema jurídico, cuja omissão normativa aprofunda a vulnerabilidade e dificulta o reconhecimento de violações específicas.

A ausência de legislação penal que reconheça e responsabilize práticas intersexofóbicas permite a perpetuação de um sistema institucional e estruturante que opera silenciosamente nas maternidades, nos hospitais, nos cartórios e no ordenamento jurídico, promovendo a mutilação, o apagamento e a negação da identidade e do acesso à qualidade de vida a favor das pessoas nascidas intersexo.

É imprescindível que o PL nº 2.921/2024 não preveja apenas a tipificação específica da mutilação genital de intersexos fenotípicos e/ou da negativa do acesso à saúde de intersexos genotípicos, mas também a responsabilização de seus autores, com penas compatíveis com a gravidade da conduta. No caso de médicos/médicas que executem tais procedimentos sem respaldo ético e jurídico, deve-se admitir a responsabilização administrativa, civil e penal, incluindo-se expressamente a possibilidade de cassação do registro profissional (CRM), nos termos do que dispõe o Conselho Federal de Medicina (CFM) e o Código de Ética Médica. A responsabilização exemplar desses agentes é medida de justiça reparadora e de prevenção, rompendo com a histórica impunidade institucionalizada.

Essa realidade exige resposta legislativa proporcional, como a prevista no PL nº 2.921/2024, a fim de assegurar proteção efetiva à dignidade, à integridade e à existência legal de pessoas nascidas intersexo, em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação, da dignidade da pessoa humana e também do melhor interesse da criança e do adolescente nascido intersexo (Arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, 6º, 196 e 227, CRFB/88).

2.3 Estado Invisibilizador: Resolução nº 1.664/2003 do CFM como Caça às Bruxas Médica contra pessoas nascidas intersexo



Em 12 de janeiro de 2022, a Defensoria Pública da União realizou uma audiência pública¹³ com o objetivo de debater a Resolução nº 1.664/2003 do Conselho Federal de Medicina (CFM) – que autoriza cirurgias mutiladoras genitais em bebês e crianças nascidas intersexo com foco na imposição ao modelo binário de corpos do sexo masculino (46 XY) ou feminino (46 XX), frequentemente sem consideração de consentimento informado ou de opinião da própria pessoa nascida intersexo.

Os especialistas convidados pela DPU na audiência pública de 12 de janeiro de 2022 criticaram fundamentada e justificadamente a Resolução nº 1.664/2003 do CFM como ultrapassada e arcaica, apontando que suas diretrizes induzem à patologização e mutilação genital coercitiva de pessoas nascidas intersexo. Dentre os pontos destacados: 1) Falta de participação da pessoa nascida intersexo no processo decisório, sobretudo quando tão jovem que não pode expressar consentimento; 2) Famílias desinformadas ou induzidas a optar por cirurgias estéticas, movidas por constrangimentos sociais ou culturais, ao invés do legítimo interesse da criança nascida intersexo; e 3) Pedidos de revogação da Resolução nº 1.664/2003 do CFM.

Já o Ministério Público Federal (MPF) em sua Recomendação nº 12/2024¹⁴ recomendou formalmente a revogação da norma, justificando que a Resolução nº 1.664/2003 do CFM gera intervenção precoce inadequada, e defende que critérios de redefinição sexual não devem ser aplicados de forma automática ou padronizada. Na Recomendação nº 12/2024, do MPF, destacam-se: 1) Violação à dignidade da pessoa humana e ao direito à autodeterminação; 2) Ausência de respaldo científico e risco de danos permanentes; 3) Desrespeito ao princípio da precaução e ao melhor interesse da criança; 4) Ausência de escuta da própria pessoa nascida intersexo; e 5) Recomendação de revogação imediata da Resolução nº 1.664/2003 do CFM, como medida de reparação e prevenção de novas violações contra e em desfavor de pessoas nascidas intersexo no território brasileiro.

¹³ DPU, Defensoria Pública da União. Audiência Pública: Urgência, necessidades de cirurgia e cuidados com saúde de crianças intersexo. Disponível em: https://www.youtube.com/live/2V1YGtRDyIk?si=8HjCvHP_Zx_V9q_k. Acesso em: 29 jul. 25.

¹⁴ MPF, Ministério Público Federal. Recomendação nº 12/2024. Disponível em: https://adiadorim.org/wp-content/uploads/2024/04/DMPF-Extrajudicial-2024-04-08_064.pdf. Acesso em: 29 jul. 25.



Em síntese, ao permitir procedimentos irreversíveis baseados em intersexofobia e sem mecanismos adequados de decisão compartilhada, a Resolução nº 1.664/2003 do CFM reforça um Estado que caça, invisibiliza e/ou silencia pessoas nascidas intersexo, negando o direito à autodeterminação, à integridade física e à igualdade e equidade de tratamento desde à infância.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Neste estudo, examinaremos a proposta legislativa sob o âmbito do direito penal crítico, respeitando o princípio da intervenção penal mínima, também conhecido como "ultima ratio", orientada pelos postulados da legalidade, da taxatividade e da proporcionalidade, visando resguardar bens jurídicos essenciais. Para além disso,

3.1 Análise Penal

A proposta legislativa respeita os princípios do direito penal garantista:

- **Legalidade estrita e taxatividade;**
- **Proporcionalidade na cominação das penas;**
- **Subsidiariedade da intervenção penal.**

O projeto define com clareza a conduta criminosa (intervenção médica sem consentimento, discriminação e violência) e as respectivas sanções, evitando formulações abertas ou indeterminadas.

A visibilidade normativa da intersexofobia, portanto, não amplia de forma ilegítima o poder punitivo do Estado. Pelo contrário, promove uma resposta penal mínima, necessária e racional frente a condutas que atentam diretamente contra bens jurídicos fundamentais — a integridade física, psicológica e a dignidade da pessoa humana.

O tipo penal originário encontra-se descrito de forma expressa no **Art. 3º do Projeto de Lei nº 2.921/2024**, que estabelece:



Art. 3º. Constitui crime de intersexofobia em ambiente hospitalar:

I. Qualquer tentativa de persuadir, pressionar, coagir ou forçar crianças intersexo, seus familiares ou responsáveis a submeterem-se a cirurgias estéticas nos genitais, no sistema reprodutor ou a procedimentos de hormonização com o objetivo de enquadramento a um gênero binário, sem o consentimento livre, prévio e esclarecido do próprio indivíduo intersexo;

II. Praticar atos de violência física, psicológica, simbólica ou moral contra pessoas intersexo e seus familiares em razão de suas características sexuais;

III. Promover, incitar, difundir ou apoiar atos de preconceito ou discriminação contra pessoas intersexo, em qualquer meio ou circunstância, dentro do ambiente hospitalar.

Art. 4º A pena para os crimes definidos no Art. 3º desta Lei será de:

I. Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o crime não constituir outro mais grave;

II. Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se houver emprego de violência física ou psicológica;

III. Reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime for cometido.

3.2 Proposta de adequação da técnica legislativa

A submissão do PL nº 2.921/2024 a esta Comissão — e não apenas à de Direito Penal — revela uma abordagem consciente e tampouco ingênua sobre os limites e funções do sistema penal.

A exteriorização de um tipo penal, nesse caso, surge como recurso extremo diante do fracasso reiterado das demais esferas de proteção social. É uma resposta jurídica tardia e limitada, porém necessária como marca normativa contra a intersexofobia.

Sustenta-se, assim, a aprovação do parecer com base em uma lógica de contenção crítica: reconhecer que, em contextos de violação sistemática de direitos, o direito penal pode desempenhar um papel simbólico relevante - desde que com consciência de seus limites e riscos. Nesse sentido, no PL nº 2.921/2024, a técnica legislativa adotada merece observação crítica quanto às seguintes questões.

- **Indeterminação verbal:** Expressões como “qualquer tentativa de persuadir” (art. 3º, I) podem comprometer o Princípio da Taxatividade Penal. Sugere-se o uso de verbos



nucleares mais objetivos, como “constranger”, “coagir”, “forçar” ou “submeter”.

- **Gradação imprecisa das penas:** A diferenciação entre as hipóteses do art. 4º carece de critérios objetivos para distinguir entre os incisos II e III.

Portanto, para melhor adequação legislativa, sugerimos uma redação alternativa, neste Parecer, ao Art. 3º:

Art. 3º. Comete crime de intersexobobia quem constranger, coagir, forçar ou submeter pessoa intersexo a cirurgia mutiladora ou tratamento hormonoterápico, sem consentimento livre, prévio e esclarecido, com o objetivo de adequação forçada a padrão binário de sexo ou gênero. Igualmente incorre no mesmo crime quem praticar violência física, psicológica ou moral, ou discriminação institucional contra pessoa intersexo, em razão de suas características sexuais.

Em síntese, com a alteração o dispositivo legal passaria a apresentar os seguintes termos:

Tipo Penal Objetivo	Preceito Secundário
<ul style="list-style-type: none">● Verbo núcleo: constranger, coagir, forçar, submeter.● Sujeito passivo: pessoa intersexo (e familiares em caso de coação)● Conduta típica: realização de cirurgia mutiladora ou harmonização compulsória.● Elemento subjetivo: dolo específico com finalidade de enquadramento binário.● Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum), com qualificadoras para agentes públicos ou profissionais de saúde.	<ul style="list-style-type: none">● Tipo básico: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.● Com violência física ou psicológica: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.● Se cometido por agente público ou profissional de saúde: reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa.● Tentativa: punível nos termos do art. 14, II, do Código Penal.



Finalmente, para garantir mais coerência e integração normativa, recomenda-se a criação de apenas dois parágrafos específicos no artigo 129 do Código Penal:

V.IV. Sugestão de integração ao Código Penal – Art. 129

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...]

§ 14. Se a lesão corporal for praticada com o objetivo de modificar características sexuais de pessoa intersexo, sem consentimento livre, prévio e esclarecido do próprio indivíduo:
Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§ 15. Aumenta-se a pena da metade se o crime for cometido por agente público, profissional de saúde ou praticado contra criança ou adolescente.

Essa previsão permitirá o enquadramento jurídico como modalidade qualificada do crime de lesão corporal.

Texto legal originário	Alterações do parecer	Texto legal sugerido
<p>Art. 3º. Constitui crime de intersexofobia em ambiente hospitalar:</p> <p>I. Qualquer tentativa de persuadir, pressionar, coagir ou forçar crianças intersexo, seus familiares ou responsáveis a submeterem-se a cirurgias estéticas nos genitais, no sistema reprodutor ou a procedimentos de harmonização com o objetivo de enquadramento a um gênero binário, sem o consentimento livre, prévio e esclarecido do próprio indivíduo intersexo;</p> <p>II. Praticar atos de violência física, psicológica, simbólica ou §moral contra pessoas intersexo e seus familiares em razão de suas características sexuais;</p> <p>III. Promover, incitar, difundir ou apoiar atos de preconceito ou discriminação contra pessoas intersexo, em qualquer meio ou</p>	<p>Art. 3º. Comete crime de intersexofobia quem constranger, coagir, forçar ou submeter pessoa intersexo a cirurgia mutiladora ou tratamento hormonoterápico, sem consentimento livre, prévio e esclarecido, com o objetivo de adequação forçada a padrão binário de sexo ou gênero.</p> <p>§ 1. Igualmente incorre no mesmo crime quem praticar violência física, psicológica ou moral, ou discriminação institucional contra pessoa intersexo, em razão de suas características sexuais.</p> <p>§ 2. A pena é agravada se o crime for cometido com violência física ou psicológica, resultando em reclusão de dois a cinco anos e multa.</p>	<p>Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...]</p> <p>§ 14. Se a lesão corporal for praticada com o objetivo de modificar características sexuais da pessoa intersexo, sem consentimento livre,prévio e esclarecido do próprio indivíduo. Pena-reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.</p> <p>§ 15. Aumenta-se a pena da metade se o crime for cometido por agente público, profissional de saúde ou praticado contra criança ou adolescente.</p>



<p>circunstância, dentro do ambiente hospitalar.</p> <p>Art. 4º A pena para os crimes definidos no Art. 3º desta Lei será de:</p> <p>I. Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se o crime não constituir outro mais grave;</p> <p>II. Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se houver emprego de violência física ou psicológica;</p> <p>III. Reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos e multa, se o crime for cometido por agente público ou no exercício de profissão ou cargo público.</p>	<p>Para casos em que o delito é praticado por agente público ou profissional de saúde, pena reclusão de três a seis anos e multa.</p>	
---	--	--

3.3 Análise Constitucional e Internacional sob olhar da interseccionalidade

A proposta legislativa também se justifica pelo princípio da interseccionalidade, que evidencia como diferentes marcadores sociais — como gênero, sexo, idade e classe — interagem na constituição de vulnerabilidades específicas. Bebês, crianças, adolescentes, adultos e idosos intersexo sofrem violências múltiplas e sistemáticas, demandando uma efetiva resposta jurídica.

O Projeto de Lei nº 2.921/2024 alinha-se aos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente:

- **Princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III);
- **Vedação à discriminação** (art. 3º, IV);
- **Direito à igualdade substantiva** (art. 5º, caput);
- **Inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral** (art. 5º, X);
- **Direito à saúde como direito social fundamental** (art. 6º).

No plano internacional, o projeto observa compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, tais como:



- **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);**
- **Convenção para Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW);**
- **Princípios de Yogyakarta;**
- **Resolução A/HRC/RES/55/14 do Conselho de Direitos Humanos da ONU.**

particularidades e reafirme a proteção integral à dignidade humana.

A reestruturação do tipo penal, sugerida neste trabalho, com a formulação de um preceito secundário objetivo e a integração ao Código Penal garantem maior precisão jurídica e eficácia protetiva, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito.

- **Fundamento constitucional: dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);**
- **Integridade física (art. 5º, III), e vedação à discriminação (art. 3º, IV).**
- **Fundamento internacional: Resolução A/HRC/RES/55/14 da ONU (2024);**
- **Reconhecimento do direito à autonomia corporal como direito humano fundamental.**

Em março de 2024, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução A/HRC/RES/55/14¹⁵, que reforça a obrigação dos Estados em prevenir e combater discriminação e práticas nocivas contra pessoas intersexo. A Resolução incentiva legislações que proíbam cirurgias não consentidas e assegurem o direito à autodeterminação corporal. O PL 2.921/2024 concretiza essas recomendações, fortalecendo a posição do Brasil no cumprimento dos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos.

CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 2.921/2024 constitui um avanço relevante sob os aspectos histórico, constitucional, penal e criminológico; para além de expressar uma adequação do tema à frente dos Direitos Humanos e Internacional. Ao reconhecer as violências estruturais praticadas contra

¹⁵ CDH ONU, Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Resolução A/HRC/RES/55/14. Luta contra a discriminação, a violência e as práticas nocivas contra pessoas intersexo. Disponível em: <<https://docs.un.org/A/HRC/RES/55/14>>. Acesso em: 25 jun. 2025.



peças intersexo, o projeto contribui para o fortalecimento das políticas públicas inclusivas e para a consolidação de um ordenamento jurídico comprometido com a dignidade da pessoa humana, a igualdade substancial e os direitos fundamentais.

O estudo desenvolvido neste Parecer incide sobre uma causa interseccional, que trata de questões de saúde, direitos humanos, abrangendo interesse da criança e do adolescente, vedação à tortura, autonomia corporal, identidade, justiça reprodutiva, bioética, proibição de tratamentos desumanos e degradantes e combate à violência estrutural e institucional.

Para além disso, este estudo se propôs a lançar luzes sobre os desafios de enfrentar um tema inédito nos âmbitos institucionais e acadêmicos, por abarcar todas as fases da vida de pessoas nascidas intersexo, sejam elas com características sexuais, anatômicas e/ou cromossômicas fenotípicas e/ou genotípicas que não se enquadram nas normativas tradicionais do sexo masculino (46 XY) ou feminino (46 XX).

Ao se debruçar sobre o estudo de um projeto de lei, que visa coibir a intersexofobia em hospitais e maternidades do país, o Instituto dos Advogados Brasileiros, se coloca em um patamar fundamental no reconhecimento jurídico da diversidade corporal humana e no fortalecimento da proteção normativa de uma coletividade historicamente silenciada, invisibilizada e medicalizada, sem escuta por parte do Poder Público e dos segmentos da sociedade brasileira.

A aprovação deste Parecer pelo Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros possibilitará abertura de caminhos para que outras instituições jurídicas, acadêmicas, parlamentares e sociais reconheçam a urgência de políticas públicas protetivas para pessoas nascidas em condições intersexo, fenotípicas e/ou genotípicas; e, por outro lado, consolida o IAB como aliado institucional estratégico na luta por mais promoção dos direitos humanos, no reconhecimento jurídico de pessoas invisibilizadas historicamente.

Espera-se, assim, a aprovação do Parecer com as sugestões apresentadas.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2025

Joel Pires Marques Filho

Relator



Carmen Lucia Lourenço Felipe

Parecerista convidada

Referências Bibliográficas e Webgráficas

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e gênero: uma leitura crítica das estruturas patriarcais do sistema penal.* In: _____. *Criminologia e feminismo: mulheres e sistema penal.* Florianópolis: Empório do Direito, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 14, p. 276-287, 1996.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação.* Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.* Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, Alessandro. Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. Tradução de Ana Lucia Sabadelli. *Fascículos de Ciências Penais*, Porto Alegre, v. 6, 1993.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro.* 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. Adeus às ilusões “re”. In: COIMBRA, C.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (org.). *Pivetes: encontros entre a psicologia e o judiciário.* Curitiba: Juruá, 2008. p. 195-199.

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia.* Rio de Janeiro: Revan, 2008.



BECHARA, Ana Elisa Libertatore Silva. *Bem jurídico penal*. São Paulo: Quartier Latin, jan. 2014.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 25^a ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023, p. 26

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia crítica e direito penal: introdução à teoria do controle social*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de. *Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Salo de; **Barbosa, Larissa.** *Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 67.

CDH ONU, Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Resolução A/HRC/RES/55/14. *Luta contra a discriminação, a violência e as práticas nocivas contra pessoas intersexo*. Disponível em: <https://docs.un.org/A/HRC/RES/55/14>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 5. ed. Curitiba: ICPC, 2014.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 122/2021*. Dispõe sobre o assento de nascimento no Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos em que o campo sexo da Declaração de Nascido Vivo (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido "ignorado". Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 348/2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas



penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 24 jun. 2025.

DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. Rio de Janeiro: DIFEL, 2018.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia.* Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2004. p. 265.

FERNANDES, Luciana Costa. Criminalização da LGBTQI+fobia no Brasil pós-democrático: possíveis discussões a partir da crítica criminológica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 27, n. 147, p. 143-182, jul. 2019.

FLAUSINA, Ana. *O corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro.* São Paulo: Revan, 2019.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão.* 24. ed. Petrópolis: Vozes, 1988.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder.* 4. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984. cap. 16, p. 243-276: sobre a história da sexualidade.

GONZALEZ, Lélia. *Lugar de negro.* 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

GROOMBRIDGE, Nic. Perverts and deviants: a sociological perspective on 'crime and deviance' in queer theory. *Social and Legal Studies*, v. 8, n. 4, p. 539–556, 1999.

INTERSEXO: aspectos jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais. Maria Berenice Dias (coord.); Fernanda Carvalho Leão Barreto (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 61.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. O “sexo” dos anjos: uma análise da produção do discurso científico sobre o “homossexualismo” masculino. In: FACCHINI, Regina; PELÚCIO, Larissa (org.). *Dissidências sexuais e de gênero.* São Paulo: Garamond, 2007. p. 147-176.

LE MOS, Diego; BRANCO, Thayara. A criminalização da homofobia: entre discurso e prática. In: FACCHINI, Regina; FRANÇA, Ilana Mountian (org.). *Políticas públicas e demandas LGBT no Brasil contemporâneo.* São Paulo: CLAM, 2015. p. 151-167.



[Perspectivas metodológicas para a construção da pesquisa em Criminologia Crítica Queer Direito e Linguagem nº 5, vol. 2. Extraordinário \(2025\), pp. 21-49 ·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15792479](#)

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.* 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal.* 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral.* 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 74.

DPU, Defensoria Pública da União. Audiência Pública: Urgência, necessidades de cirurgia e cuidados com saúde de crianças intersexo. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/2V1YGtRDYlk?si=8HjCvHP_Zx_V9q_k>. Acesso em: 29 jul. 25.

MARIE CLAIRE. Mãe revela saga com bebê intersexo: preconceito no hospital, violência e falta de direitos. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/retratos/noticia/2023/04/mae-revela-saga-com-bebe-intersexo-preconceito-no-hospital-violencia-e-falta-de-direitos.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARIE CLAIRE. ‘Mesmo mutilada após nascer, ressignifiquei meu corpo e lutei para ser reconhecida como uma pessoa intersexo na minha certidão de nascimento’. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/eu-leitora/noticia/2024/05/mesmo-mutilada-apos-nascer-ressignifiquei-meu-corpo-e-lutei-para-ser-reconhecida-como-uma-pessoa-intersexo-na-minha-certidao-de-nascimento.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

MARQUES FILHO, Joel Pires. Intersexualidade como anomalia da diferenciação sexual: um “dever” a seguir. BDJur/STJ, 2023. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/handle/2011/180511>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MPF, Ministério Público Federal. Recomendação nº 12/2024. Disponível em: <https://adiadorim.org/wp-content/uploads/2024/04/DMPF-Extrajudicial-2024-04-08_064.pdf>. Acesso em: 29 jul. 25.

O GLOBO. ‘Durante 33 anos vivi uma farsa’: a luta contra a cirurgia precoce em crianças intersexuais no Brasil. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/saude/medicina/boticia/2022/05/durante-33-anos-vivi-uma-farsa-a-luta-contr-a-cirurgia-precoce-em-criancas-intersexuais-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2025.



PROSA CHOQUE. Intersexos com Joel Filho. Disponível em: <<https://youtu.be/WIPN3eLi2mc?si=Ofhphq1K8pZJvk1G>>. Acesso em: 25 jun. 2025.

UNIVERSA UOL. Cirurgias mutiladoras marcaram a vida da 1ª deputada intersexo do país. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/10/07/carolina-iara-primeira-deputada-intersexo-brasil.htm>>. Acesso em: 24 jun. 2025.

VII. DOUTRINA APLICÁVEL

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e gênero: uma leitura crítica das estruturas patriarcais do sistema penal.*
- BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.*
- CARVALHO, Salo de. *Criminologia Crítica e Direito Penal: introdução à teoria do controle social.*
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal – Parte Geral.*
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas.*
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.*
- BEATRIZ, Góis Dantas. *Intersexo: visibilidade, direitos e cidadania.*
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *O Direito dos Oprimidos.*
- INTERSEXO: aspectos: jurídicos, internacionais, trabalhistas, registrares, médicos, psicológicos, sociais, culturais/Maria Berenice Dias, coordenação; Fernanda Carvalho Leão Barreto, organização. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- MARQUES FILHO, Joel Pires. Intersexualidade como anomalia da diferenciação sexual: um “dever” a seguir. BDJur/STJ, 2023.